



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.835 - PR (2010/0001279-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENÚNCIADO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. MOTIVO ESTRANHO AO ROL CONSTANTE DO ART. 35 DA LEI 4.886/65. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PEDIDO CERTO. DECISÃO QUE REMETE AS PARTES PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.*

- 1. Uma vez aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu.*
- 2. Possibilidade de condenação direta e solidária do terceiro interveniente ao pagamento da indenização.*
- 3. "É devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 4.886/65" (REsp 577.864/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 01.02.2005).*
- 4. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
- 5. "O enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação" (REsp 819.568/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).*
- 6. Decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentos, uma vez que as razões do regimental trouxeram a simples reiteração dos argumentos anteriormente expendidos.*

**7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.835 - PR (2010/0001279-1)**

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADO : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)  
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO - em face de decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, repisou o agravante a argumentação expendida no especial, em que alegara: (a) violação ao art. 75, I, do Código de Processo Civil, pois, *"na hipótese de procedência do pedido da lide principal, a responsabilidade do denunciado fica reservada à análise na lide secundária, a qual estabelece o direito de regresso da ré-denunciante. Portanto, a responsabilidade do denunciado é subsidiária e não solidária tal como afirma equivocadamente o v. acórdão recorrido"* (fls. 1687); (b) ofensa ao art. 35 da Lei 4.886/65, ao argumento de que a rescisão contratual, a despeito do quanto asseverado pelo Tribunal de origem, foi motivada; (c) maltrato ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que *"o fato constitutivo do direito dos autores é a comprovação dos valores pagos a título de comissão que ensejariam indenização pela rescisão contratual. E a falta de comprovação deste fato, implica necessariamente na rejeição do pedido inicial por ausência de prova"* (fls. 1690); (d) negativa de vigência ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

art. 459 do Código de Processo Civil, uma vez que, diante de pedido certo e determinado, o acórdão recorrido proferiu decisão ilíquida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.835 - PR (2010/0001279-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O recurso em apreço, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, *verbis*:

*"De início, o acórdão recorrido, ao reconhecer - uma vez aceita a denunciação e apresentada contestação quanto ao mérito da lide - a responsabilidade solidária do litisdenunciado e da litisdenunciante, alinha-se ao entendimento assente desta Corte acerca da matéria, consoante se colhe dos seguintes julgados:*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO RÉU E DO DENUNCIADO. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO LITISCONSORTES PASSIVOS. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência dessa Corte preconiza que, uma vez aceita a denunciação da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa principal, como no caso dos autos, o denunciado integra o pólo passivo na qualidade de litisconsorte do réu, podendo, até mesmo, ser condenado direta e solidariamente. Precedentes.*

*2. Se o denunciado poderia ser demandado diretamente pelo autor, não resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denunciação e contestar o pedido inicial ao lado do réu, assume a condição de litisconsorte.*

*3. Não há falar, na espécie, em violação aos art. 76, 128 e 460 do CPC, seja porque as instâncias ordinárias bem fundamentaram a possibilidade da denunciação da lide em relação à Ailton Franco de Assis, seja porque é possível a condenação por responsabilidade solidária do denunciado e do réu.*

*4. Omissis.*

*5. Recurso especial não conhecido. (REsp 704.983/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ de 14.12.2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS EM DESFAVOR DO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. *Em face dos princípios da economia e finalística processual, a jurisprudência do STJ tem atenuado os rigores técnicos para permitir que o denunciado, quando tenha aceitado a denúncia e contestado o pedido, assuma a condição de litisconsorte do denunciante e, diante dessa situação, possa ser diretamente e solidariamente condenado perante o autor da demanda principal.*

2. *Omissis.*

3. *Recurso Especial desprovido. (REsp 1180261/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 13.09.2010)*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO E CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. CABIMENTO. PRECEDENTES.*

*Em demanda onde se busca a indenização de danos materiais, aceitando o litisdenunciado a denúncia feita pelo réu, inclusive contestando o mérito da causa, exsurge a figura do litisconsórcio anômalo, prosseguindo o processo entre o autor de um lado e, de outro, como litisconsortes, o denunciado e o denunciante, que poderão vir a ser condenados, direta e solidariamente, ao pagamento da indenização. Esta, nos termos da jurisprudência uníssona deste Tribunal, é a interpretação a ser dada ao preceito contido no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Recurso especial provido. (REsp 686.762/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006)*

*Possível, pois, a condenação solidária do recorrente, enquanto litisdenunciado, à indenização devida aos autores, respeitado o percentual de 78% (setenta e oito por cento) fixado pelo acórdão recorrido.*

*De outro lado, não prospera a argumentação recursal de que "viola o art. 35 da Lei 4886/65 o v. acórdão recorrido que atribui às situações nele previstas a condição de exaustivas, enquanto, na verdade, são exemplificativas" (fls. 1688).*

*Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o particular, "é devida indenização quando rescindido contrato de representação comercial sem que ocorram as hipóteses previstas no art. 35 da Lei n.º 4.886/65" (REsp 577.864/MG, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 01.02.2005).*

*Por fim, carecem do necessário prequestionamento as matérias constantes dos arts. 333, I, e 459 do Código de Processo Civil, as quais*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não foram debatidas pelo Tribunal de origem no acórdão que julgou a apelação.*

*Destarte, não tendo sido opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão, incidem na espécie as súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

*Nesse sentido:*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NOVA NÃO DEBATIDA NO PROCESSO.*

*1. Incidem as Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

*2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF em face de matéria nova até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.*

*3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (EDcl no Ag 1091516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 03.05.2010)*

*Ainda que assim não fosse, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação" (REsp 819.568/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).*

*Neste contexto, a comprovação do efetivo montante recebido pelos representantes comerciais durante a vigência do contrato não se caracteriza como fato constitutivo do direito dos autores, relacionando-se, isto sim, com o quantum debeatur, matéria cuja precisa apuração pode ser diferida para a fase de liquidação de sentença.*

*De tudo quanto asseverado, conclui-se não ter havido ofensa aos dispositivos legais tidos por violados, devendo, pois, ser mantido na íntegra o aresto impugnado." (fls. 1749/1752)*

**Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

*É o voto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0001279-1

**AgRg no  
REsp 1.172.835 / PR**

Números Origem: 200700436647 2581568 258156802

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO   |
| ADVOGADO   | : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)                               |
| RECORRIDO  | : MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE |
| ADVOGADO   | : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)                          |
| RECORRIDO  | : ATOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS             |
| ADVOGADO   | : SARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)                         |
| INTERES.   | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE    |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - EM LIQUIDAÇÃO   |
| ADVOGADO  | : BLAS GOMM FILHO E OUTRO(S)                               |
| AGRAVADO  | : MAXIMILIANO GAIDIZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE |
| ADVOGADO  | : JOSÉ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)                          |
| AGRAVADO  | : ATOL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS             |
| ADVOGADO  | : SARA BEZERRA DA SILVA E OUTRO(S)                         |
| INTERES.  | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE    |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária